



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 2012.3.011790-0
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: CASTANHAL
APELANTE: ERONILDO MARINHO PAZ
ADVOGADO: DR. JOSÉ HELDER CHAGAS XIMENES
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RELATIVIZAÇÃO. ART. 593, III, D, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Diante do princípio da soberania dos veredictos, para a cassação da decisão do Conselho de Sentença, não deve haver suporte probatório para ambas as teses (acusação e defesa), e sim ausência total de provas que sustentem a tese adotada, o que incorreu no presente caso, razão pela qual deve-se manter a decisão do Tribunal do Júri.
2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Castanhal, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta pelo Réu ERONILDO MARINHO PAZ, contra a sentença que o condenou à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

Consta na inicial, em resumo, que na madrugada do dia 22.06.2008, o denunciado ceifou a vida da vítima José Vanderlei Rodrigues de Andrade com tiros de arma de fogo, na porta de sua residência. O crime teria acontecido em razão de uma briga ocorrida em uma festa entre o acusado e o irmão da vítima, de nome Valdines, na mesma noite, sendo que após ambos saírem da festa, o Réu teria se armado e ido à casa da família da vítima, para matar seu desafeto, porém, como quem atendeu a porta quando este o chamou foi José Vanderlei, este foi alvejado e veio a óbito. Em razão disso, foi o acusado denunciado como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, do CP.

O feito foi regularmente processado e na sessão realizada em 27.09.2011, os jurados, por maioria de votos, homenagearam a tese de homicídio qualificado e condenaram o acusado. O Réu apelou contra a sentença, protestando pela anulação do julgamento por contrariedade às provas dos autos (fls. 240/246).



Constam contrarrazões às fls. 251/256.

Às fls. 262/268, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Feito submetido à revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Réu interpôs recurso de apelação, com o fito de que esta Corte anule o julgamento do Tribunal do Júri, pois a decisão foi contrária às provas dos autos.

O Tribunal do Júri é instituição constitucional regida pelo princípio da soberania dos veredictos, sendo autorizada sua relativização quando ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 593 do Código de Processo Penal, caso em que o réu poderá ser submetido a novo julgamento.

In casu, o recurso foi admitido com o fundamento de julgamento contrário às provas dos autos.

Analisando o contexto fático-probatório constante nos presentes autos, verifica-se que o questionamento limita-se à negativa de autoria.

No entanto, em que pese a defesa se esforçar para tentar provar que o Réu é inocente, esbarra a tese na existência de provas que embasaram a decisão dos jurados, o que impede a anulação do julgamento.

A primeira delas é o depoimento de um dos irmãos da vítima, Valdines Andrade, a qual afirmou em Juízo que houve uma briga entre ele e o acusado na casa noturna Forrozão do Rochão, e seu irmão Valmir viu o meliante que alvejou seu irmão José Vanderlei, o qual tinha as mesmas características físicas e vestimentas do Réu na noite do crime (fls. 220/221).

O segundo é o depoimento do irmão da vítima, de nome Valmir, o qual viu o assassino de seu irmão, e reconheceu o acusado como sendo esta pessoa, porque no momento em que seu irmão Vanderlei levantou, ele ouviu o acusado chamando por Rock, apelido de Valdines, e quando seu irmão Vanderlei abriu a porta, ele levantou e foi ver o que estava acontecendo, quando avistou o Réu e viu seu irmão ser alvejado, sendo que ele se escondeu para não ser atingido (fls. 218/219).

Tais depoimentos não podem ser ignorados, como entende a defesa, em face da falta de compromisso, pois trata-se de pessoas diretamente ligadas aos fatos, e seus testemunhos são de primordial importância para o deslinde da questão.

Se o testemunho de informantes não pudessem ser levados em consideração, o alibi apresentado pelo Recorrente também não poderia, já que advém também de testemunha informante, pois Enoque Paz, testemunha usada como alibi, é irmão do Apelante.

Ocorre que esse alibi apresentado pelo Réu não tem o condão de elidir a acusação, não pelo simples fato dele ser irmão do acusado, mas porque seu depoimento configurou-se insubsistente, senão vejamos.

O Sr. Enoque Marinho Paz simplesmente mentiu em Juízo, ao afirmar em audiência de instrução que ratificava integralmente seu depoimento inquisitorial, no qual afirmou que o Réu sumiu na noite do crime, pois saiu para a festa e não voltou para casa, para em Plenário dizer que seu irmão



chegou da festa no dia do fato por volta de 2 horas da manhã e de lá só saiu de manhã, o que por si só já basta para demonstrar seu interesse notório de tentar inocentar seu irmão.

O Réu, por sua vez, negou a autoria delitiva, contando, em 09.09.2009, a versão de que não lembrava de ter visto qualquer confusão na festa (fls. 92), e em 27.09.2011, lembrou que houve várias confusões na festa na noite do crime, mas que não estava envolvido em nenhuma e que não sabe se Rock, irmão da vítima, estaria em alguma delas, afirmando também não saber por quê está sendo acusado do crime (fls. 224).

No entanto, suas testemunhas de defesa, Francisco e Francilene Santos, cunhado e namorada do Réu à época do crime, foram categóricas em afirmar que não houve nenhuma briga ou confusão na festa no dia do crime (fls. 102/103 e 218/225).

Com base nisso, restou claro que a estratégia da defesa foi tentar negar a existência de qualquer briga na festa e criar um alibi para o Réu, ocorre que, a versão sustentada pelo acusado restou isolada nos autos, pois as provas coerentes depõem contra ele, diante da fragilidade de suas testemunhas.

Denota-se, portanto, que a palavra do acusado não pode ter a credibilidade necessária para embasar a anulação do julgamento, até porque, pelo que se pode retirar dos depoimentos testemunhais e dos interrogatórios do Réu, o Apelante executou o crime e ao que tudo indicou sua versão é isolada nos autos.

Há de se destacar que a anulação da decisão dos Jurados só é legitimada quando a tese adotada não possui qualquer respaldo nas provas dos autos, e no presente caso, houve prova para respaldar a tese adotada.

A relativização, portanto, do princípio da soberania do veredicto não se sustenta no presente caso, como tenta convencer a defesa.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto e mantenho a sentença a quo, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

Belém/PA, 7 de julho de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator